



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
1ª VARA

**AUTOS:** 2991-97.2013.4.01.3307– AÇÃO PENAL

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉUS:** EDMUNDO PEREIRA SANTOS, NILDOBERTO LIMA PEREIRA, SILVESTRE DOMANSKI

**SENTENÇA**  
(Tipo D)

**RELATÓRIO**

EDMUNDO PEREIRA SANTOS, NILDOBERTO LIMA MEIRA e SILVESTRE DOMANSKI, todos devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos abaixo discriminados, por estarem supostamente envolvidos em ilegalidade perpetrada em processo licitatório destinado à aquisição de uma unidade móvel de saúde para o Município de Brumado no ano de 2002.

A denúncia apresenta como lastro probatório o inquérito policial instaurado em razão do MEMO nº 057/2006 – DELEPREV, fundado na *notitia criminis* encaminhada pela Controladoria Geral da União, dando conta de ilegalidades praticadas em processos licitatórios para a aquisição de ambulâncias em vários estados do país, com *modus operandi* semelhante àquele verificado na deflagrada “Operação Sanguessuga”, sendo nessa ocasião capitaneada pelo grupo empresarial DOMANSKI, com sede no estado do Paraná.

Narra o *Parquet* que EDMUNDO PEREIRA SANTOS, na condição de prefeito municipal de Brumado na gestão 2000-2004, recebeu a quantia de R\$ 72.000,00, proveniente do Convênio nº 1767/2002 firmado com o Ministério da Saúde, que tinha como objetivo fornecer ao Sistema Único de Saúde - SUS apoio técnico e financeiro para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.

Acrescenta que as investigações demonstram claramente a montagem do Processo de Licitação Convite nº 006/2003 arranjado pelo Alcaide e por NILDOBERTO LIMA MEIRA, presidente da comissão de licitações à época dos fatos, todo ele direcionado a beneficiar a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, cujo representante legal era o denunciado SILVESTRE DOMANSKI.

Ainda segundo o MPF, para a realização do Convite nº 006/2003 foram supostamente convidadas, além da vencedora, as empresas REVEN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
1ª VARA

BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA, VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e BARIGUI VEÍCULOS LTDA, todas com sede em Curitiba/PR, tendo esta última negado participação em qualquer procedimento licitatório no Município de Brumado, e desconhecido a autenticidade dos documentos que instruíram o certame. Desse modo, estaria evidenciada a falsidade das informações constantes da ata de julgamento da carta convite nº 006/2003 e demais documentos produzidos pela comissão de licitação, que visaram tão somente conferir ares de legalidade ao procedimento forjado, desviando assim recursos públicos em proveito da empresa vencedora.

Ao final, a denúncia traz a individualização das condutas dos Acusados da seguinte forma:

1) A EDMUNDO PEREIRA SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Brumado-Ba, se imputa a prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67;

2) NILDOBERTO LIMA MEIRA, presidente da comissão de licitações, teria incorrido na prática do crime previsto no art. 304 c/c 299 do CP, em concurso com o delito capitulado no art. 1º do Decreto Lei nº 201/67;

3) SILVESTRE DOMANSKI, sócio da empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, é acusado do cometimento dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 e no art. 304 c/c art.299 do CP, todos na forma do artigo 29 do CP.

A exordial acusatória foi proposta em 24/05/2013 (fls. 02B-02E).

Devidamente notificados, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/67, os Acusados apresentaram suas defesas prévias às fls. 245-256, 282-283 e 289-317.

Às fls. 375-376, este juízo recebeu a denúncia, uma vez constatada a existência de elementos mínimos que subsidiavam a acusação.

Citados, os Acusados apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 389-391, 453-480 e 487-497), não tendo demonstrado a ocorrência de qualquer das hipóteses hábeis a ensejar absolvição sumária, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito (fls. 502-504).

Iniciados os atos instrutórios, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e acusação e o interrogatório dos Réus, tudo reproduzido nas mídias encartadas às fls. 546, 568, 647, 675 e 695.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
1ª VARA

Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP (fl.698), as partes nada requereram (fls.699, 704-705).

Ao final, devidamente intimadas, ofereceram alegações finais em memoriais.

O Ministério Público Federal (fls. 707-711) reiterou os termos da denúncia, pugnando pela condenação de todos os Réus. Destacou que a fraude licitatória foi utilizada como mecanismo para possibilitar o desvio de verbas públicas, consubstanciando-se em delito meio para o crime mais grave.

Os Acusados apresentaram suas respectivas alegações finais às fls. 719-743 (EDMUNDO PEREIRA SANTOS), 747-751 (NILDOBERTO LIMA MEIRA), 770-772 (SILVESTRE DOMANSKI).

EDMUNDO PEREIRA SANTOS suscitou preliminarmente a incidência de prescrição retroativa em relação ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, tendo em conta sua condição de septuagenário. No mérito, discorreu que não foi o agente responsável pela deflagração do procedimento licitatório objeto da denúncia e que o bem a que se destinava o contrato foi entregue ao Município pelo preço justo e de mercado, não havendo que se cogitar em desvio de verbas públicas em prol do codenunciado SILVESTRE DOMANSKI.

NILDOBERTO LIMA MEIRA alegou que o processo licitatório a que se refere o *Parquet* foi realizado em observância aos ditames da lei nº 8.666/93 e que, na condição de presidente da comissão de licitação, procedeu tão somente no sentido da análise das habilitações e ao exame e classificação das propostas. Sustenta que não houve dolo de sua parte em fraudar qualquer certame e que não há nos autos prova de que tenha recebido vantagem pecuniária ou que tenha praticado algum ato para direcionar o vencedor da licitação.

Por fim, SILVESTRE DOMANSKI sustentou que o alegado desvio de recursos públicos não ficou evidenciado no curso da instrução processual e que seguiu rigorosamente os editais de licitação dos quais participou. Acrescentou que não houve demonstração da existência de conluio entre as empresas que atuaram no certame em questão e que os documentos carreados aos autos comprovam que o convênio cumpriu com seu objetivo.

É o Relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
1ª VARA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67**

A conduta ilícita de apropriação indébita ou desvio de bens ou rendas públicas se encontra descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

*(...)*

*§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

O cerne da questão aqui é verificar se há prova conclusiva acerca do desvio mencionado.

E, no ponto, creio haver dúvidas quanto à materialidade da conduta descrita na denúncia.

É que o desvio ou a apropriação deveriam ser demonstrados de maneira mais clara, além de qualquer dúvida razoável, o que, *in casu*, não ocorreu. O fato é que a imputação também não aparece delineada com precisão.

Sabe-se que o Ministério da Saúde firmou o Convênio nº 457097 com a Prefeitura de Brumado/BA, tendo como objetivo a aquisição de uma unidade móvel de saúde no valor total de R\$ 80.000,00, dos quais R\$ 72.000,00 foram provenientes de recursos federais. E consta ainda dos autos que houve o cumprimento do quanto previsto, pelo menos é o que se infere do recibo de pagamento e da nota fiscal nº 1327 (fls. 133-134), não havendo sequer contrariedade do *Parquet* quanto ao seu adimplemento.

Também nesse sentido é o que diz a própria Secretaria Executiva do Ministério da Saúde à fl. 153 e no Apenso III, para quem a prestação de contas dos recursos públicos repassados foi devidamente aprovada em Auditoria, tendo em conta que o objeto pactuado foi atingido.

Logo, não há como se inferir, nem mesmo da narrativa dos fatos pelo MPF, que os recursos repassados à Municipalidade tenham ingressado na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
1ª VARA

órbita patrimonial privada do proprietário da empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, o Acusado SILVESTRE DOMANSKI, e não tenham correspondido à efetiva contraprestação do bem pactuado.

Ainda que se admita a existência de irregularidades no procedimento licitatório destinado à execução do convênio em questão (para o que unicamente converge a prova oral produzida no curso da instrução processual), isso não implica, objetivamente, a ocorrência de conduta suficiente a provocar a condenação pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Com efeito, a fraude em certames, com a finalidade de apropriação dos recursos públicos, em tese, pode ser absorvida pelo delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por constituir crime-meio para o crime de responsabilidade, permitindo assim que os agentes alcancem os numerários conveniados. Por outro lado, no caso dos autos não se apontou a ocorrência de qualquer prejuízo ou desvio/apropriação das verbas públicas, nem mesmo um indício de superfaturamento pelas irregularidades do procedimento licitatório que, no máximo, foi direcionado para favorecer o adjudicatário.

Assim, verifico que a instrução não deu qualquer nitidez à Acusação recaída sobre os Réus no tocante à materialidade da conduta descrita no art. 1º, I, do DL 201/67, faltando aos autos a necessária prova indubitável de sua ocorrência.

**2. Do crime previsto no art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67 –  
*emendatio libelli***

O Decreto-Lei 201/67, no art. 1º, inc. XI, também prevê o seguinte delito: ***“adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei”***.

Já que, pela inicial, houve sim um *mis-en-scène* licitatório, esse é o tipo penal que deve regular a conduta delitativa, cabendo ressaltar que o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, consubstanciado na expressão *“com intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”* encontra também problemas de tradução factual e probante, até pelo que se disse no item anterior.

Contudo, incumbe-me reconhecer o descabimento de uma análise apurada do *modus operandi* dos Acusados e sua subsunção aos termos dessa figura penal abstrata, pois cessada está a possibilidade de imposição de medida punitiva em decorrência do ato praticado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
1ª VARA

De fato, o enorme lapso temporal entre as supostas ocorrências ilícitas e a data do recebimento da denúncia fulmina com a prescrição as condutas analisadas em apreço.

Como a pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito é de 03 (três) anos de detenção, o prazo prescricional, na hipótese, é de 08 (oito) anos.

E, não havendo qualquer causa interruptiva desde a data do fato (ocorrido em 14/02/2003, com a homologação e adjudicação do certame) até o recebimento da denúncia (24/05/2013), é de ser decretada a extinção da punibilidade do Estado, pela prescrição da pretensão punitiva, consumada em 14/02/2011, consoante o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

### 3. Do Uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299 do CP)

Depreende-se ainda da narrativa ministerial que a falsificação de documentos que instruíram o certame não foi descrita como crime autônomo, figurando, apenas, como meio necessário ao cometimento da fraude, estando equivocada, por incoerência no bojo da denúncia, a capitulação do concurso material.

Sendo assim, não sendo os documentos falsificados dotados de potencial lesivo capaz de ocasionar o concurso material de crimes, percebe-se, portanto, que os fatos narrados na denúncia correspondem à imputação de delito de frustração à concorrência (art. 1º, XI, DL 201/67), cometido mediante falsificação de documentos, em manifesta aplicação do princípio da consunção, a teor do que pacificou a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*".

Ressalte-se, por fim, que o fato do crime-meio ter pena máxima abstrata superior à imputada ao crime-fim não elide a incidência do princípio da consunção, porquanto o fato correlato ao crime de falsificação consiste em simples fase de realização da fraude, não sendo tal reconhecimento condicionado à menor gravidade do crime-meio. (RSE 200683080001030, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/11/2015 - Página::57.)

### CONCLUSÃO

À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, declarando a prescrição da pretensão punitiva estatal no que tange ao crime capitulado no art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67 e absolvendo, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, os acusados EDMUNDO PEREIRA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
1ª VARA**

SANTOS, NILDOBERTO LIMA MEIRA e SILVESTRE DOMANSKI das demais imputações contra eles efetivadas pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *VCA, 30/05/2016.*

**João Batista de Castro Júnior**  
Juiz Federal Titular da 1ª Vara  
Subseção Judiciária de Vitória da Conquista